MPV 1247



EMENDA № - CMMPV 1247/2024 (à MPV 1247/2024)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 9º-1. A subvenção econômica de que trata o art. 1º é isenta de tributação, para quaisquer efeitos, e independentemente da natureza da operação, se crédito rural de custeio, de investimento ou de industrialização."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.247 complementa tem como objetivo possibilitar que os mutuários de operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, que tiveram perdas materiais e de renda no estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024.

Se o desconto no valor das prestações com vencimento em 2024 e, excepcionalmente, em 2025, para liquidação ou renegociação dessas prestações, vier a ser tributado, o objetivo da Medida Provisória nº 1.247 ficará seriamente comprometido.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcel van Hattem (NOVO - RS)



